

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 18.006/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118397-08  
Impugnante: Sacopel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.  
PTA/AI: 02.000211368-46  
Inscr. Estadual: 702.765757.00-17  
Origem: DF/BH-5

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Constatou-se o transporte desacoberto de documentação fiscal de pacotes de saco de lixo. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 50%). Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação em 24/03/2006, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, do transporte desacoberto de documentação fiscal de 180 pacotes de saco para lixo (200 litros), com 100 unidades cada. Exigências de ICMS (18%), Multa de Revalidação e Multa Isolada (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 50%, tendo em vista a reincidência na prática da mesma infração caracterizada pelo DAF n.º 04.002011931-51 de 05/05/2005).

A empresa Jomaplásticos Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. requereu a posse das mercadorias autuadas, na condição de fiel depositária (fls. 19). O pedido foi indeferido pelo DelegadoFiscal/BH-5 (fls. 37).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/42.

---

**DECISÃO**

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS, MR e MI em face da constatação do transporte desacoberto de documentação fiscal de 180 pacotes de saco de lixo (200 litros), com 100 unidades cada.

Cópia da embalagem das mercadorias objeto da autuação encontra-se acostada às fls. 12 dos autos.

Outrossim, o Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 032.082 (fls. 02), a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 07) e o Termo de Retenção de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mercadorias – TRM-B (fls. 08), não deixam dúvidas que efetivamente estavam sendo transportados sacos de lixo e não “aparas/sucata”, conforme alega a Impugnante.

Não obstante, não questionado pela Impugnante, o veículo transportador era de sua propriedade, consoante se extrai dos documentos anexados às fls. 11, 16 e 17 dos autos.

Assim, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75 afigura-se legítima a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

No caso em apreço não se pode transferir a responsabilidade pelo crédito tributário à empresa Jomaplásticos Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., conforme pleiteia a Impugnante, haja vista a responsabilidade do transportador segundo determina o dispositivo legal retro citado e em virtude de não existir qualquer documento nos autos que comprove ser a citada empresa a proprietária das mercadorias autuadas.

Ademais, vale repetir que a empresa Jomaplásticos Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. solicitou a posse das mercadorias autuadas, na condição de fiel depositária (fls. 19), no entanto o pedido foi indeferido pelo Delegado Fiscal/BH-5 (fls. 37) tendo em vista que não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória de que a requerente era proprietária das mercadorias apreendidas.

O valor das mercadorias foi arbitrado pelo Fisco em consonância com as disposições contidas nos artigos 53, inciso III e 54, inciso II, Parte Geral do RICMS/02. Constam dos autos (fls. 13 e 14), pesquisa de preço das mercadorias autuadas, tendo sido adotado o valor de R\$ 24,90 para cada pacote, conforme se extrai do item 06 do Relatório do AI de fls. 04.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS (18%), MR e MI, capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 50%, em virtude da comprovada reincidência na prática da mesma infração pela Autuada (doc. de fls. 09 e 10).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 28/11/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**